

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1405152 - CE
(2018/0312025-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RENATA DE MOURA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) -
PE019387
INTERES. : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E
FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO : RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR E
OUTRO(S) - CE025189A
INTERES. : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : LARA ISADORA FEITOSA E OUTRO(S) - CE016406

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.**

- 1.** A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que não se comprovou a ocorrência de dano moral no caso concreto, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 2.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.152 - CE (2018/0312025-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RENATA DE MOURA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387
INTERES. : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO : RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR E OUTRO(S) - CE025189A
INTERES. : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : LARA ISADORA FEITOSA E OUTRO(S) - CE016406

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 436, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante alega que não se busca no recurso especial a reapreciação de provas, mas sim de sua reavaliação, na medida em que a controvérsia se funda em matéria única e exclusivamente de direito, qual seja, a violação das normas infraconstitucionais federais insertas nos artigos 186 e 927 do CC/2002.

Aponta que a ocorrência de erro (falha no Sisfies) por parte da agravada enseja a devida reparação moral, a qual foi reconhecida pelo juízo de primeiro grau, e que a questão é essencialmente jurídica: se a falha em sistema administrativo (erro administrativo), devidamente comprovado e reconhecido pelas instâncias ordinárias, gera ou não dano moral.

Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso ou, caso não seja esse o entendimento, que o presente agravo seja apresentado em mesa.

Superior Tribunal de Justiça

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.152 - CE (2018/0312025-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que não se comprovou a ocorrência de dano moral no caso concreto, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A despeito das alegações da parte agravante, a insurgência não comporta provimento.

Isso porque a Corte de origem se posicionou no sentido de que o erro administrativo (falha do Sistema SisFIES) já reparado, conforme sentença, constitui mero aborrecimento a que todos estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo o condão de ensejar à autora, por si só, dano moral merecedor de indenização.

Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que não foi comprovado no caso concreto a ocorrência de dano moral, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1780376/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/5/2019).

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 11 DA LIA). PREFEITO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORAS DA ZONA URBANA PARA A ZONA RURAL. CONTRATAÇÃO POSTERIOR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA OS LUGARES DOS TRANSFERIDOS. TRANSFERÊNCIA COM DESVIO DE FINALIDADE, PORQUANTO AS PROFESSORAS ERAM LIGAÇÃO À ADVERSÁRIO POLÍTICO DO RECORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. RECURSO DO MP/MG REQUERENDO A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL.

REJEIÇÃO. PROPORCIONALIDADE NAS SANÇÕES APLICADAS PELA CORTE DE ORIGEM. DANO MORAL QUE NÃO SE MOSTRA DEVIDO. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO IMPLICADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE ACORDO COM O PARECER DO MPF, E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

(...) 4. Quanto ao dano moral alegado pelo douto MP/MG, o mesmo não pode ser reconhecido nesta instância especial, porque **o egrégio Tribunal de origem, analisando o conjunto dos fatos e das provas trazido aos autos, entendeu incorrente tal evento. Para alterar essa conclusão, ter-se-ia que revolver aquele conjunto material, coisa que não cabe na exiguidade do Recurso Especial, conforme é anunciado pela sempre prestigiada e indefectível Súmula 7/STJ.**

5. Agravo em Recurso Especial do implicado a que se nega provimento, de acordo com o parecer do MPF, e Agravo em Recurso Especial do MP/MG a que se nega provimento, em desconformidade com o parecer do MPF (AREsp 304.019/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, julgou improcedente ação rescisória na qual se pleiteou a rescisão da sentença de piso, a qual condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelos danos materiais decorrentes da demora na entrega de correspondência, que conteria documentos para habilitação em procedimento licitatório, tendo rejeitado o pleito de indenização por danos morais e lucros cessantes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ocorrência de dano moral e a existência de lucros cessantes, demandaria, necessariamente, novo exame do

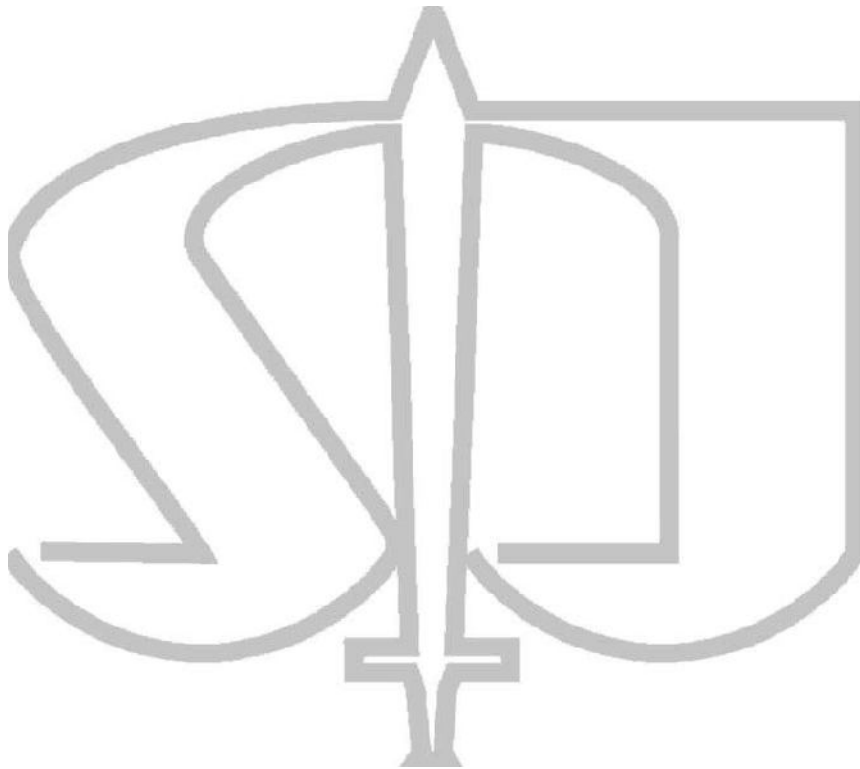
Superior Tribunal de Justiça

acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.646.736/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/10/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.405.152 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0312025-2

Número de Origem:

08036885120134058100 8036885120134058100 201703811048

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE MOURA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387
INTERES. : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO : RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR E OUTRO(S) - CE025189A
INTERES. : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : LARA ISADORA FEITOSA E OUTRO(S) - CE016406

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA DE MOURA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387
INTERES. : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO : RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR E OUTRO(S) - CE025189A

INTERES. : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : LARA ISADORA FEITOSA E OUTRO(S) - CE016406

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019